



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
28

PROJETO DE LEI 34/2018 - Vereador Marcio Supervisor - Altera a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) as mulheres e idosos.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 26/03/2018

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LPRP</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodrigo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>CELOS</u>	RELATOR: <u>Ver. Silvio do Trânsito</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 05/04/18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.116 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 18/04/18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 23/04/18

Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/04/18

Autógrafo N.º : 24 / 18

Ofício N.º : 103 em 10/04/18

OBSERVAÇÕES

*Audiência
OK*

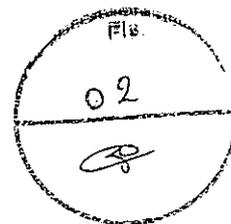


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



MENSAGEM

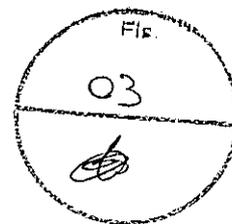
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de apresentar, para apreciação dos nobres pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, que "Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências", de autoria do nobre vereador Rodrigo Tassinari.

A motivação deste projeto de lei é acrescentar ao texto normativo o mesmo direito já assegurado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, às mulheres e idosos, no período das 21h as 6h. O grande objetivo é reduzir a vulnerabilidade das mulheres e idosos que utilizam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite nas paradas obrigatórias (ponto de ônibus). São vários os relatos de roubos, ameaças e outras situações que causam medo e ameaçam a segurança no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus. Bandidos aproveitam-se da falta de iluminação, pouco movimento de veículos e pessoas e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres e idosos os alvos principais. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, eles podem escolher o local que lhes proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo o desembarque em local incerto, dificulta a ação dos meliantes.

Certo de poder contar com a concordância e aprovação dos nobres pares, aproveito para renovar meus elevados protestos de estima e consideração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0034/2018

Autoria: Marcio Supervisor

ALTERA a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) às mulheres e idosos.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, que "Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências.", passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 1º Fica assegurado o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes usuários do transporte coletivo municipal:

- I - Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II - Mulheres e idosos, no período das 21h as 06h;

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei considera-se idoso aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos completos

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público os direitos assegurados na presente lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

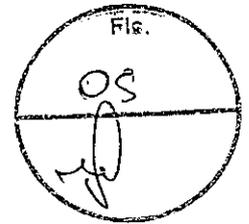
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de março de 2018.

MARCIO SUPERVISOR
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 038/2018

Referência: Projeto de Lei nº 034/2018

Autoria: Vereador Márcio Supervisor

Ementa: "ALTERA a redação da Lei nº 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) às mulheres e idosos".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.517, de 06 de maio de 2013, que "Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências".

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida visa acrescentar ao texto normativo o mesmo direito já assegurado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, às mulheres e idosos, no período das 21h as 6h, reduzindo assim a vulnerabilidade das mulheres e idosos que utilizam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite nas paradas obrigatórias (ponto de ônibus).

Esclarece, ademais, que são vários os relatos de roubos, ameaças e outras situações que causam medo e ameaçam a segurança dos usuários no trajeto entre a residência e o ponto de ônibus, já que os bandidos se aproveitam da

MB
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

falta de iluminação, pouco movimento de veículos e pessoas e da certeza de desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres e idosos os alvos principais, razão pela qual a prerrogativa de desembarque fora do ponto trará maior segurança à estes segmentos sociais.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 034/2018 foi lido na 15ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/03/2018.

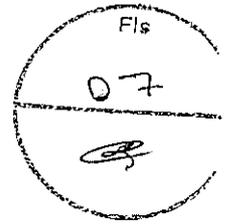
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

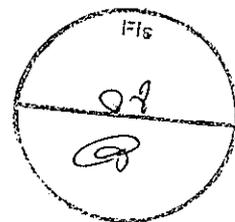
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Entretanto, nota-se que o projeto de lei em apreço, ao ampliar às mulheres e idosos usuários do transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, da forma como se apresenta, não se insere em nenhuma das questões definidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois consubstancia-se em matéria de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

A eventual obrigação decorrente do projeto de lei, muito embora imponha providência aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros desta municipalidade, não guarda qualquer relação como próprio serviço



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

delegado e também não diz respeito a atos de gestão e organização da Administração, voltando-se exclusivamente à necessidade local de proteção e segurança dos usuários.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

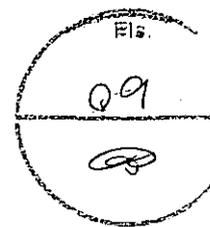
Ademais, cumpre destacar que em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucionais leis de iniciativa parlamentar dos municípios de Ribeirão Preto/SP, São José do rio Preto/SP e Franca/SP, senão vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ TJ/SP - ADI nº 2176353-65.2017.8.26.0000, Rel. Salles Rossi. Julgado em: 07/02/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência concorrente – Questão de interesse local – Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. (g.n.)

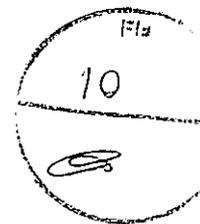
Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA - PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE 'CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO'. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (g.n.)

Dessarte, considerando que no presente caso não haverá ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, pois tal medida visa tão somente regular a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado tanto por iniciativa parlamentar, quanto pelo próprio Executivo.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. Neves Amorim, Julgado em: 12/11/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária, Julgado em: 08/11/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, da forma como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

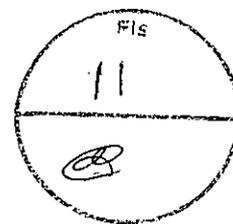
Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁷ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas que versem sobre o transporte público coletivo municipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

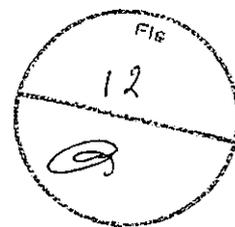
Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida visa acrescentar ao texto normativo o mesmo direito já assegurado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, às mulheres e idosos, no período das 21h as 6h, reduzindo assim a vulnerabilidade das mulheres e idosos que utilizam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite nas paradas obrigatórias (ponto de ônibus).

Para tanto, pretende-se alterar a redação dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.517, de 06 de maio de 2013, que "Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

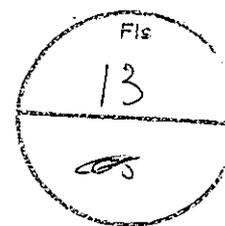
providências”, destacando a nova redação dos dispositivos, que passam a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 3.517/13	Projeto de Lei nº 034/18
<p>Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente lei.</p>	<p>Art. 1º Fica assegurado o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes usuários do transporte coletivo municipal:</p> <p>I - Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;</p> <p>II - Mulheres e idosos, no período das 21h as 06h;</p> <p>Parágrafo Único: Para efeitos desta lei considera-se idoso aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos completos.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público os direitos assegurados na presente lei.</p>

Nota-se que a alteração pretendida visa tão somente acrescentar à Lei Municipal nº 3.517/13 o mesmo direito já assegurado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, às mulheres e idosos no período das 21h as 06h.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu artigo 230, *caput* atribui ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a integração e garantir o bem-estar (mobilidade) dos idosos, bem como de criar mecanismos voltados à proteção e defesa da mulher.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

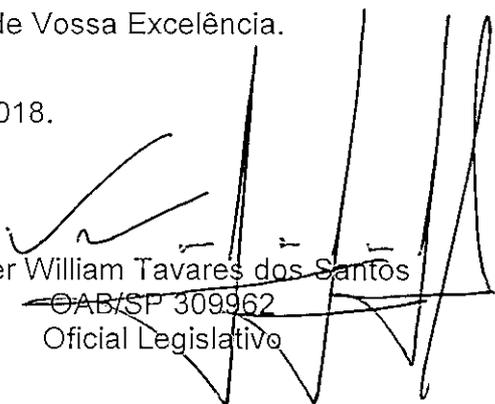
3. CONCLUSÃO

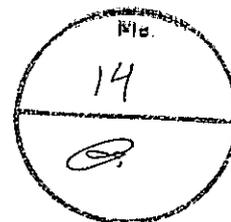
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 28 de março de 2018.


Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00034/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2018

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) as mulheres e idosos.

Autor: Marcio Nunes da Cruz

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de abril de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00005/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2018

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) as mulheres e idosos.

Autor: Marcio Nunes da Cruz

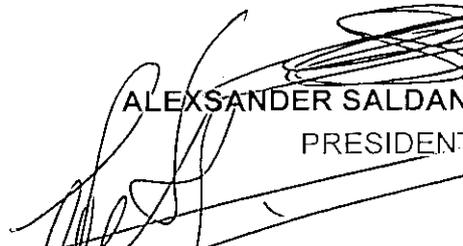
Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de abril de 2018.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

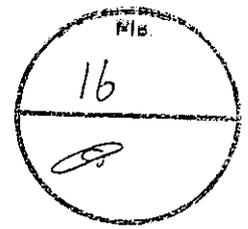

MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO



23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 024/2018 PROJETO DE LEI 0034/2018

Altera a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) às mulheres e idosos.

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, que “Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências.”, passando a vigorar na forma seguinte:

“Art. 1º Fica assegurado o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes usuários do transporte coletivo municipal:

I – Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

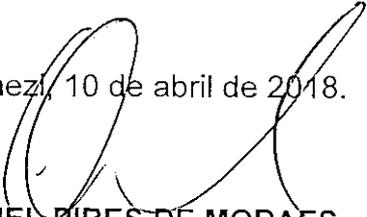
II – Mulheres e idosos, no período das 21h as 06h;

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei considera-se idoso aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos completos

“Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público os direitos assegurados na presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 103/2018

Itapeva, 10 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
024	034	Ver. Márcio Supervisor	Altera a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) as mulheres e idosos.

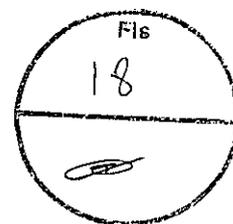
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

FÁBIO NICOLAU ILCZUK, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

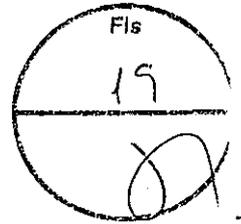
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 034/18**, que "**ALTERA a redação da Lei n.º 3.517, de Maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre paradas obrigatórias (pontos de ônibus) às mulheres e idosos.**", foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada dia 05 de abril de 2018 e, em 2ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de abril de 2018.


FÁBIO NICOLAU ILCZUK
OFICIAL ADMINISTRATIVO

Secretária



LEI N.º 4.116, DE 18 DE ABRIL DE 2018

ALTERA a redação da Lei n.º 3.517, de 06 de maio de 2013, estendendo o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) às mulheres e idosos.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 3.517, de 06 de maio de 2013, que "Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com Deficiência e Mobilidade Reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências.", passando a vigorar na forma seguinte:

"Art. 1º Fica assegurado o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes usuários do transporte coletivo municipal:

- I – Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II – Mulheres e idosos, no período das 21h as 06h;

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se idoso aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos completos." (NR)

"Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público os direitos assegurados na presente lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos